Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-6092/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19462/2014
PROTOCOLO	:	1466124
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL	:	LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 054/2013
OBJETO DA ATA	:	REGISTRAR PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFEIÇÕES.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 111/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTE	:	FÁBIO MORESCO - ME

ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFEIÇÕES – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata o processo da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 054/2013**, originária do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 111/2013**, realizado pelo **Município de Ponta Porã/MS,** com o intuito de registrar preços para eventual contratação de empresas para prestação de serviços de refeições, peça 17.

Consta na Ata como compromitente a empresa Fábio Moresco – ME.

Ao apreciar os autos, o corpo técnico desta Corte de Contas verificou que os documentos apresentados não satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, em razão da ausência de Cláusula referente à Dotação Orçamentária.

Assim, emitiu a Análise de peça 19 onde concluiu:

> "Diante do exposto, opinamos pela *Irregularidade e Ilegalidade* do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata Registro de Preços (2ª Fase) nos termos do Art. 120, I, e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, para manifestação nos termos do Art. 110 § 4º, II, do mesmo Diploma Legal."

Contudo, o Douto Procurador de Contas *discorda da falha observada pela equipe técnica, uma vez que o § 2º do artigo 7º do Decreto nº 7.892/2013 preconiza que na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que será exigida, somente, para a formalização do contrato.*

Diante disso, compreende o representante do MPC que os documentos que integram os autos atendem às normas legais, assim, aviou o Parecer de peça 21 manifestando-se:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013." (destaque nosso).

Após todo o processado vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório. PASSO a DECIDIR.

Verifico por meio da documentação acostada que trata de **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 054/2013,** oriunda do procedimento licitatório por meio da modalidade **Pregão Presencial nº 111/2013**, realizada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS.

Da leitura dos autos, observo que os órgãos de apoio não tiveram a mesma opinião.

Entretanto, acompanho o entendimento exarado pelo representante do Ministério Público de Contas, ao notar que a irregularidade apontada pela equipe técnica – *Ausência de Cláusula referente à Dotação Orçamentária* é regulamentada pelo artigo 7º, § 2º do Decreto nº 7.892/2013, que dispõe:

> Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.
> § 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Restou claro ainda que a documentação apresentada pelo órgão atende as normas legais, demonstrando que os requisitos exigidos foram devidamente atendidos, e revelando que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços guardam conformidade com a Lei 8.666/1993 e alterações, Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 160/2012 e as normas regimentais.

Em vista disso e, de acordo com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO**:

1- Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 111/2013** e da formalização da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 054/2013**, com base no artigo 10, §3º, inciso IV – a, c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela remessa destes autos à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da OTI DGM/PRES nº 03/2010;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com fulcro no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 19 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

R E L A T O R A

mcr